

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 177, de 2020 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 688/2015, PL nº 5460/2016), que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*; e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O PLS nº 688, de 2015, determina, por meio de seu art. 1º, que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos indivíduos acometidos por estenose da valva aórtica, desde que exista contra-indicação ao tratamento cirúrgico convencional.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei eventualmente originada para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com sua cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2015, foi aprovado por este Senado Federal em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados (CD) no ano de 2016, onde tramitou como PL nº 5.460, de 2016.



SF/22136.06089-72

Foi aprovado naquela Casa com emenda, que acrescentou dois parágrafos ao art. 1º do texto original do projeto em comento. Em decorrência, a matéria retorna para análise deste Senado Federal, atendendo determinação do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, como Casa de origem do projeto em análise.

Os parágrafos acrescentados foram:

a) determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação do procedimento em tela; e

b) as despesas “correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade”.

A matéria em tela foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. O projeto obedece ao quesito de boa técnica legislativa.

De imediato, destaque-se que a presente proposta de emenda foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em 24 de maio do presente exercício, a qual concluiu pela sua rejeição e pela aprovação do Projeto na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal àquela Casa.

Ressalte-se que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e pelo já referido parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Desse modo, não há como fazer modificação ou inovação (subemenda) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado Federal.



Em relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, entendemos apropriados os argumentos aduzidos pelo eminente relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A CAS concluiu que as alterações promovidas pela CD pouco inovam em relação ao texto encaminhado pelo Senado, visto que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está consignada no inciso IV do caput do art. 84 da Constituição.

Trata-se de garantir maior disponibilidade de recursos às ações do SUS previstas no projeto. Diante do fato de tratar-se de procedimento que não implicará em aumento das despesas que possam vir a comprometer à execução fiscal, podemos afirmar que o projeto original se encontra em condições de ser aprovado por esta Comissão. Ou seja, como não mais discutiremos o mérito, e sim as alterações propostas pela Câmara, ao rejeitar a proposta da Câmara, retornamos ao projeto original desta Casa.

III – VOTO

Assim, diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

